



PROJETO DE LEI PL./0211.0/2021

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Art. 1º Fica reconhecido, no Estado de Santa Catarina, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no expediente
048ª Sessão de 08 / 06 / 21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(19) SEGURANÇA Pública
(10) CIRCUNSC. C. Desporto
() -
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 02 / 06 / 2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessários em sua atividade, quando transportam bens de valores de grande interesse aos criminosos - armas e munições.

Sendo assim, a Lei nº 10.826/2003 que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 6º, inciso IX, confere o porte de arma "para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas", na forma do regulamento daquela Lei.

Ademais, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, assevera em seu art. 32, caput, que "*o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército*" e acrescenta, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que "*os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas*", mas silencia no que se refere aos atiradores desportivos.

Desse modo, se os colecionadores e caçadores devem transportar suas armas desmuniçadas, valendo-se da interpretação *contrario sensu* os atiradores desportivos não são obrigados a fazer o mesmo, aplicando-se ao caso o art. 5º, inciso 11, da Constituição Federal, isto é, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

É válido salientar que, nos termos do art. 217, caput, da Constituição Federal, é dever do Estado brasileiro "*fomentar práticas desportivas formais e não formais*", e resta claro que o tiro esportivo é modalidade de grande importância no esporte nacional, merecendo, por conseguinte, especial proteção do poder público.

Não obstante, os atletas do tiro esportivo vêm sendo vítimas do confuso arcabouço jurídico relativo às armas de fogo no Brasil, de modo a serem, até mesmo, submetidos à persecução criminal por conta de divergências interpretativas da legislação pelas autoridades administrativas e judiciárias, situação esta que, aliada a ideologias que pregam o complemento banimento das armas de fogo, acaba por criminalizar a prática do esporte.

Nesse sentido, cabe mencionar, a título de ilustração, o caso de um tirador que foi preso e processado criminalmente por ter sido abordados por agentes policiais ao retornar do clube de tiro, portando arma e munição, devidamente registradas e acondicionadas separadamente, no interior de um veículo de sua propriedade, tendo sido absolvido,



posteriormente, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu aplicar-se aos praticantes do tiro esportivo um arcabouço normativo diferenciado, que lhes permite o transporte de armas de fogo e de munição, necessários que são para a prática desportiva.

Com efeito, cumpre consignar que os atiradores esportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão de porte de arma de fogo, a saber: capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídos no rol do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de armas de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração de “efetiva necessidade”, que decorre das próprias atividades desempenhadas pelos atletas.

Por fim, é preciso adotar medidas legislativas com o escopo de pôr termo, em caráter definitivo, à insegurança jurídica existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas muniçadas, providência necessária para assegurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo.

Com base nessas razões, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 211.0/2021

EMENTA: Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 2003.

AUTOR: Deputado Felipe Estevão

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin

Cuida-se de projeto de lei de origem parlamentar que visa reconhecer o risco e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto.

Antes de fixar o entendimento, peço vênica para buscar a melhor compreensão dos termos do processo, principalmente no que tange a competência para reconhecer o risco e a efetiva necessidade.

Pelo exposto, submeto a essa Comissão o pedido de diligenciamento à Procuradoria Geral do Estado e à Polícia Federal.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0390/2021

Florianópolis, 6 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0211.0/2021, que “Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 2003”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





Ofício **GPS/DL/ 0622/2021**

Florianópolis, 6 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0211.0/2021, que “Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 2003”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0623/2021**

Florianópolis, 6 de julho de 2021

Ilustríssimo Senhor
PAULO GUSTAVO MAIURINO
Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal
Brasília - DF

Senhor Diretor-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0211.0/2021, que “Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 2003”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

211/21

RKx 184

10765-



Ofício nº 1287/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0622/2021, encaminho o Parecer nº 362/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0211.0/2021, que "Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0749	Sessão de 05.08.21
Anexar a(o)	PL 211/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1287_PL_0211.0_21_PGE_enc
SCC 12827/2021



1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 362/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12827/2021

Assunto: Autógrafos de Projeto de Lei

Origem: Casa Civil

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Alesc

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 211/2021, de iniciativa parlamentar, que "Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003". Inconstitucionalidade formal. Violação à regra de competência da União para tratar sobre aspectos atinentes ao material bélico (art. 21, VI, da CRFB). Disciplina de direito penal (CRFB, art. 22, I). Disposição sobre excludente de ilicitude.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1129/CC-DIAL-GEMAT, de 9 de julho de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 211/2021, de origem parlamentar, que "Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003".

O conteúdo do projeto, em trâmite perante a Assembleia Legislativa, está disponível no processo SCC 12827/2021 e assim dispõe:

Art. 1º Fica reconhecido, no Estado de Santa Catarina, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessários em sua atividade, quando transportam bens de valores de grande interesse aos criminosos - armas e munições.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A realização de diligência externa foi requerida pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em suma, pretende veicular norma de interpretação da Lei nº 10.826/2003, densificando uma situação específica que se amoldaria ao âmbito de incidência dos conceitos jurídicos indeterminados de "efetiva necessidade" e "risco da atividade", previstos no art. 10, § 1º, I do referido diploma legal.

Essa norma prevê hipótese para a obtenção do porte de arma de fogo, permitindo que este seja concedido, em todo o território nacional, a quem, dentre outros requisitos, demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Assim está redigido o mencionado dispositivo:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – **demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;**

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Por meio da proposição, a efetiva necessidade e o risco da atividade seriam presumidos, de modo absoluto, para fins de obtenção de porte de arma de fogo, em relação a integrantes de entidades de desporto referidos pelo art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/2003. Eis o teor do dispositivo mencionado:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Como se observa da leitura do art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/2003, a amplitude do porte de arma de fogo conferido aos atiradores desportivos deve ser disciplinada por meio de regulamento federal. O Decreto nº 9.846/2019, com as alterações realizadas pelo Decreto nº 10.629/2021, dispõe sobre o tema, nestes termos:

Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

[...]

§ 2º Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército.

Com efeito, o legislador catarinense busca enquadrar o porte de arma de fogo devido a atiradores desportivos, atualmente regulado pelo art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/2003, também no art. 10, § 1º, dessa legislação. Ao pretender fazê-lo, invadiu esfera reservada da União para "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" (Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, art. 21, VI¹) e para legislar sobre direito penal (CRFB, art. 22, I²). Explica-se.

Ao discorrer sobre a regra de competência prevista no art. 21, VI, da CRFB, Fernanda Dias Menezes de Almeida ensina que o termo "material bélico" deve ser interpretado de modo a abranger outros tipos de armamentos, e não somente os materiais de uso das Forças Armadas. Em suas palavras:

O qualificativo "bélico" sugere tratar-se, primordialmente, de material destinado a armamentos de guerra, o que não se questiona. Mas há de entender cabível, na espécie, uma interpretação ampliativa que compreenda na expressão "material bélico" todo armamento produzido e comercializado para quaisquer outros fins.

(ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coordenadores). Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 792).

A tese é acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A título de exemplo, No julgamento da medida cautelar na ADI 2035, em que se suspendeu lei estadual que proibia a comercialização de armas de fogo, a Corte assentou que "material bélico" deve ser interpretado de forma mais abrangente, incluindo não apenas materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições de uso autorizado à população, nos termos da legislação aplicável. Veja-se a ementa do acórdão:

EMENTA: Proibição, por lei estadual, da comercialização de armas de fogo. Relevância da fundamentação jurídica do pedido, perante os artigos 21, VI e 24, V, e parágrafos, todos da Constituição Federal.

(ADI 2035 MC, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/1999, DJ 04-08-2000 PP-00003 EMENT VOL-01998-01 PP-00062)

Em outras ocasiões, o Supremo afirmou que quaisquer regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma são de competência privativa da União. O tema, ademais, também se insere no âmbito do direito penal, em razão de referir-se a excludentes de ilicitude. Isso porque o porte de arma de fogo não constitui ilícito penal nas hipóteses previstas em lei federal. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 2729, na qual foi redator do acórdão, DJe 11/02/2014:

[...] regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22,

¹ CRFB: "Art. 21. Compete à União: [...] VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;"

² CRFB: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

I, da Constituição Federal).

Nesse sentido, compete privativamente à União, e não aos Estados, determinar os casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não configura ilícito penal, matéria prevista no art. 6º da Lei n. 10.826/03.

Mais recentemente, o STF tem declarado a inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que dispõem sobre porte de armas de fogo, criando hipóteses não previstas na legislação federal de regência. Confirmam-se, a propósito, alguns julgados representativos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PORTE DE ARMA PARA AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO (SERVIDORES NA ATIVA E APOSENTADOS). PORTE DE ARMAS PARA AGENTE PENITENCIÁRIO INATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 472/2009. ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, bem como legislar sobre matéria penal. Precedente: ADI 2.729, redator p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes. 2. **O Estatuto do Desarmamento é norma federal e, de forma nítida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para autorizar porte de arma de fogo, ainda que a pretexto de regular carreiras ou de dispor sobre segurança pública, seja para garanti-lo aos inativos da carreira dos agentes penitenciários, seja para estendê-lo à dos agentes do sistema socioeducativo.** 3. As medidas socioeducativas não têm por escopo punir, mas prevenir e educar. Permitir o porte de armas para os agentes de segurança socioeducativos significa, em princípio, reforçar a errônea ideia do caráter punitivo de rede de proteção e configura ofensa material à Constituição. 4. Conversão do julgamento da cautelar em mérito para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 55 da Lei Complementar nº 472/2009 do Estado de Santa Catarina, no que autoriza o porte de arma para agente de segurança socioeducativo; e declarar parcialmente a nulidade sem redução de texto da expressão "inativos" constante do caput do mesmo artigo, no que o estende aos servidores inativos da carreira de agente penitenciário. 5. Ação direta julgada procedente.

(ADI 5359, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 05-05-2021 PUBLIC 06-05-2021 - grifou-se)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI 2.176/1998; ARTIGOS 2º, XVIII, 4º, § 4º, E 11 DA LEI 2.990/2002; E ARTIGO 5º DA LEI 3.190/2003, TODAS DO DISTRITO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE PORTE DE ARMA E DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA A AGENTES DE TRÂNSITO, COM A CORRELATA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ARMAS DE FOGO PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO A SEUS AGENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DEFINIR OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO E OS POSSÍVEIS TITULARES DE TAL DIREITO (ARTIGOS 21, VI; E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). [...] 1. O porte de arma de fogo não constitui ilícito penal nas hipóteses previstas em lei federal, porquanto compete à União legislar privativamente sobre Direito Penal, bem como autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que alcança a disciplina do porte de armas de fogo (artigos 21, VI, e 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.962, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 25/4/2018; ADI 5.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 1º/8/2018; ADI 2.729, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 12/2/2014. 2. **O porte de arma de fogo e os seus possíveis titulares, porque afetos a políticas de segurança pública de âmbito**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



nacional, possuem requisitos que cabe à União regular, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país. 3. In casu, a) o artigo 1º da Lei distrital 2.176/1998 alterou o artigo 8º da Lei distrital 1.398/1997 para incluir os agentes e inspetores de trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal no rol dos servidores públicos isentos da obrigação de obter autorização para o porte de armas de fogo de uso permitido; b) o § 4º do artigo 4º da Lei distrital 2.990/2002 dispõe que constará do curso de formação profissional dos agentes de trânsito, entre outras matérias, armamento e tiro; c) o artigo 5º da Lei distrital 3.190/2003 prevê que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal fornecerá armas de fogo aos agentes de trânsito quando estiverem no exclusivo exercício das atribuições do cargo, nas quantidades e especificações definidas pelo órgão; d) essas normas distritais dispõem sobre porte de armas de fogo, criando hipóteses não previstas na legislação federal de regência, incidindo em inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para definir os requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e os possíveis titulares de tal direito (artigos 21, VI; e 22, I, da Constituição Federal). [...].

(ADI 3996, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020 - grifou-se)

Feitas essas considerações, entende-se que o Projeto de Lei nº 211/2021, ao pretender interpretar a Lei nº 10.826/2003, violou as regras de competência previstas nos arts. 21, VI e 22, I, ambos da CRFB, sendo, portanto, formalmente inconstitucional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 211/2021. A proposição, ao pretender veicular norma de interpretação da Lei nº 10.826/2003, densificando uma situação específica que se amoldaria ao âmbito de incidência dos conceitos jurídicos indeterminados de "efetiva necessidade" e "risco da atividade", previstos no art. 10, § 1º, I do referido diploma legal, invadiu esfera reservada da União para "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" (CRFB, art. 21, VI) e para legislar sobre direito penal (CRFB, art. 22, I).

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2T500JY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 20/07/2021 às 21:33:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI3XzEyODM3XzlwMjFfMIQ1ME8wSlk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012827/2021** e o código **2T500JY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 12827/2021

Assunto: Consulta sobre diligência no Projeto de Lei nº 211/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 211/2021, de iniciativa parlamentar, que "Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003". Inconstitucionalidade formal. Violação à regra de competência da União para tratar sobre aspectos atinentes ao material bélico (art. 21, VI, da CRFB). Disciplina de direito penal (CRFB, art. 22, I). Disposição sobre excludente de ilicitude.

À consideração.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 1569/2021, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.562, de 14 de julho de 2021.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **29LZL36W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** em 21/07/2021 às 09:13:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI3XzEyODM3XzlwMjFmMjIMWkwzNlc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012827/2021** e o código **29LZL36W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 12827/2021

Assunto: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 211/2021, de iniciativa parlamentar, que "Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003". Inconstitucionalidade formal. Violação à regra de competência da União para tratar sobre aspectos atinentes ao material bélico (art. 21, VI, da CRFB). Disciplina de direito penal (CRFB, art. 22, I). Disposição sobre excludente de ilicitude.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 362/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R61I22IL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 21/07/2021 às 10:39:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODI3XzEyODM3XzlwMjFfUjYxSTlySUw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012827/2021** e o código **R61I22IL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0211.0/2021 para o Senhor Deputado Coronel Mocellin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0211.0/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, aa Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0211.0/2021

“Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 2003.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0211.0/2021 de autoria do Deputado Felipe Estevão, que “Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 2003.”

O Projeto de Lei foi lido no Expediente desta Casa Legislativa no dia 08 de junho de 2021, sendo posteriormente encaminhado para esta Comissão, na qual foi designado como Relator o Deputado Coronel Mocellin.

Foi efetuado Requerimento de diligência, o qual foi respondido no dia 31 de agosto de 2021. O Projeto foi redistribuído por nova composição da comissão e encaminhado à mim para apresentar parecer.

É o breve relatório.

II – VOTO

Inicialmente destaco a nobre iniciativa do colega Deputado proponente, que visa reconhecer a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador esportivo. Segundo o Art. 5º da Constituição da Republica Federativa do



Brasil é inviolável o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A maneira mais efetiva de cada indivíduo garantir seus direitos constitucionais invioláveis é poder possuir os instrumentos que julgar necessários para assim fazê-lo, como o porte de armas de fogo.

De acordo com a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, existe inconstitucionalidade formal na proposição ao “pretender veicular interpretação da Lei no 10.826/2003, densificando uma situação específica que se amoldaria ao âmbito de incidência dos conceitos jurídicos indeterminados de “efetiva necessidade” e “risco da atividade”, previstos no art. 10, § 1º, I do referido diploma legal, invadiu esfera reservada da união para “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico” (CRFB, art. 21, VI) e para legislar sobre direito penal (CRFB, art. 22, I)

Entretanto, o entendimento desta Deputada Relatora a respeito do que pretende estabelecer o presente Projeto de Lei é divergente daquele resultante das diligências. O Autor não pretende criar norma estadual que versa sobre porte de armas de fogo, nem ao menos sobre Direito Penal, mas tão somente buscar o reconhecimento do risco da atividade dos atiradores desportivos.

Neste sentido, cabe ressaltar que estes atiradores já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão de porte de arma de fogo como exige o Estatuto do Desarmamento. Sendo assim, esta proposta auxiliará na questão da insegurança jurídica que existe entre os adeptos da modalidade, no âmbito do Estado de Santa Catarina, frente às forças de Segurança Pública após sua implementação e cumprimento como determina o Diploma.

Quanto aos demais aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei obstáculo à tramitação da matéria neste Parlamento.



Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0211.0/2021.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PL./0211.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 20, 21 e 22.

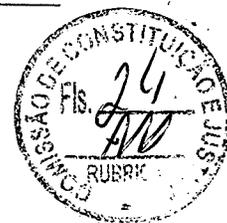
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 21/09/2021

Coordenadoria das Comissões
Evanero Carlos dos Santos



VOTO VENCEDOR

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0211.0/2021, ao Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, por ter sido designado pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, RELATOR DO VOTO VENCEDOR, com base no artigo 146, inciso XI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

O(A) Sr.(a) Deputado(a) Relator(a), ora designado(a), terá o dia não definido, como prazo regimental final, para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



VOTO VENCEDOR AO PROJETO DE LEI Nº 00211.0/2021

EMENTA: Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei federal nº 10.826, de 2003.

AUTOR: Dep. Felipe Estevão

RELATOR DO VOTO VENCEDOR: Dep. José Milton Scheffer.

I - Relatório

Trata-se de projeto que visa reconhecer o risco e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto.

Em seu artigo 2º, dispunha que cabe ao Poder Executivo a regulamentação da lei.

O projeto teve como relator original o Dep. Coronel Mocellin, o qual em análise preliminar solicitou a oitiva da Procuradoria Geral do Estado e à Polícia Federal.



Em resposta, a diligência solicitada à Procuradoria-Geral do Estado deu notas negativas à proposição, apontando inconstitucionalidade formal do projeto quando ele concede de modo absoluto a obtenção do porte de arma de fogo, em todo o território nacional a quem, dentre outros requisitos, participar das entidades de desporto referidas na ementa. Entende a PGE que a norma mestra é da União e que a atividade legislativa nessa matéria não pode ser operada pelo Estado Membro. Usa como supedâneo fortes e uníssonos precedentes do nosso *Pretório Excelso*.

Em decorrência de licença o Deputado Coronel Mocellin foi substituído na Comissão de Constituição e Justiça pela Deputada Ana Campagnolo que, a despeito das informações disponíveis nos autos, proferiu voto favorável ao projeto.

Na reunião da Comissão em 21/09/21 o voto da Deputada Ana foi derrubado por maioria tendo sido nomeado relator este deputado subscrevente.

Acompanho o entendimento de que o projeto contém vício de inconstitucionalidade material ao se imiscuir em matéria reservada à União. Logo, respaldado pela maioria dos membros da CCJ e consubstanciado no entendimento do STF demonstrado nas decisões colacionadas nos autos, VOTO pela **inadmissibilidade** do PL 0211.0/2021 com seu conseqüente arquivamento.

Sala das Comissões, em

Deputado José Milton Scheffer

Líder de Governo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) José Milton Scheffer, referente ao

Processo PL. 10211.0/2021 constante da(s) folha(s) número(s) 25-26.

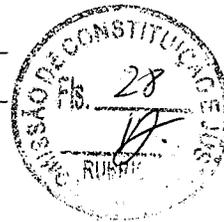
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 21/09/2021

Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 21 de setembro de 2021, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0211.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria